Ofício Circular n. XX/2024

 XXXX, XX de \_\_\_\_\_ de 2024

**Prezados responsáveis legais de jornais, revistas e periódicos em geral:**

**CONSIDERANDO** que o art. 36, da Lei n. 9.504/97 proíbe qualquer propaganda eleitoral **antes de 16 de agosto de 2024**, prevendo multa de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00 para o seu descumprimento;

**CONSIDERANDO** que o art. 36-A permite a livre manifestação do pensamento, ainda que consista em divulgação de pré-candidatura, em exaltação das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato e em menção às ações por ele empreendidas e aos seus projetos e programas a implantar caso eleito, desde que não haja pedido de votos claro e induvidoso, não necessariamente só pelo “vote em mim”, mas também por expressões semelhantes, denominadas pela jurisprudência do TSE, como “palavras mágicas”, ou seja, que dizem a mesma coisa;

**CONSIDERANDO** que o mesmo art. 36-A, quando combinado com o art. 22-A, da mesma lei, pressupõe que a divulgação daquelas informações se dê no contexto do desejável debate político, sem implicar ônus para o partido, para o candidato ou para o próprio veículo de comunicação, já que a lei só permite a arrecadação e o gasto de campanha após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ e a abertura da conta de campanha, o que ocorrerá em 2024 apenas em meados de agosto;

**CONSIDERANDO**, portanto, que qualquer matéria paga ou cedida, especialmente anúncio que não se revele como mera opinião do editor ou articulista, em favor de pré-candidatos ou partidos/coligações, caracteriza infração à lei passível de punição;

**CONSIDERANDO** que a ausência de vedação às empresas jornalísticas de tratamento privilegiado a candidatos e partidos não autoriza jornais e revistas, inclusive nos seus editoriais, a fazer típica propaganda eleitoral (diferente de emitir a tão só opinião favorável ou contrária), ao ponto de promover-lhes ou desconstruir-lhes a candidatura, porque tal conduta abusiva pode assumir gravidade suficiente a afetar a normalidade e legitimidade das eleições, além de propaganda extemporânea, pode configurar abuso de poder pela utilização indevida de veículos ou meios de comunicação, nos termos do art. 22, da LC 64/90;

C**ONSIDERANDO** que o abuso de poder econômico, político ou dos veículos de comunicação acarreta para o agente a inelegibilidade de oito anos prevista no art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/90, e a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, ainda que ele não tenha participado ou contribuído para a prática;

**CONSIDERANDO** que, mesmo no período permito pela lei, a propaganda eleitoral paga na imprensa escrita deve observar rigorosamente as disposições do art. 43, da Lei 9.504/97 e do art. 42, da Resolução TSE n. 23.610/2019;

**CONSIDERANDO** que a **divulgação de qualquer pesquisa eleitoral** deve observar rigorosamente as disposições da Resolução TSE n. 23.600/2019;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

**INFORMA, preventivamente**, aos Srs. Responsáveis Legais dos Jornais, Revistas e periódicos em geral desta Zona Eleitoral para que, em conformidade com a legislação eleitoral:

**1)** no editorial e no noticiário, se abstenham de fazer propaganda eleitoral de pré-candidatos, candidatos, partidos ou coligações, limitando-se à manifestação do pensamento político, que pode incluir a divulgação de pré-candidaturas, de qualidades pessoais e profissionais de pretensos concorrentes e de ações por eles empreendidas e a empreender, sem que fique clara e induvidosa a intenção de convencer o eleitor ao voto;

**2)** se abstenham da veiculação, **antes de 16 de agosto**, de qualquer matéria paga (por pré-candidatos, partidos ou terceiros, ou mesmo suportada pelo próprio jornal), que contenha a divulgação da pré-candidatura, das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato ou das ações por ele empreendidas ou a empreender, com ou sem pedido de voto;

**3)** mesmo no período permito pela lei, a propaganda eleitoral paga na imprensa escrita deve observar rigorosamente as disposições do art. 43, da Lei 9.504/97 e do art. 42, da Resolução TSE n. 23.610/2019;

**4)** só divulguem pesquisas eleitorais nos ternos e na forma determinada pela Resolução TSE 23.600/2019;

**5)** todos os seus articulistas, redatores e colaboradores sejam cientificados a também adotarem as cautelas acima descritas;

Por fim, lembra, que a interpretação e aplicação da lei são de responsabilidade da respectiva empresa de comunicação com auxílio da sua assessoria jurídica, bem como que a inobservância das mencionadas vedações sujeita a empresa jornalística, seus diretores, editores e articulistas, à pena pecuniária de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97) e à inelegibilidade (art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/90) e o candidato beneficiado à cassação do registro ou do diploma (art. 22, XIV, da LC n. 64/90).

Na oportunidade, renovamos protesto de elevada estima e consideração.

**Promotor Eleitoral**